



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Desaforamento de Julgamento nº 2306288-17.2024.8.26.0000, da Comarca de Bertiooga, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é requerido 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE BERTIOGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deferiram, excepcionalmente, o pedido de desaforamento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.850

Pedido de Desaforamento nº 2306288-17.2024.8.26.0000

Comarca: Bertiooga – 2ª Vara Judicial

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Bertiooga

Pedido de desaforamento – Homicídio qualificado – Pleito do Ministério Público pelo desaforamento do processo, em razão de dúvida sobre a imparcialidade dos Jurados – Art. 427 do CPP que estabelece expressamente as hipóteses em que o desaforamento é possível, quais sejam: situações restritas, que só excepcionalmente devem ser identificadas, com o que afasta o risco da alteração do juízo primitivamente competente comprometer a lisura do julgamento – Existência de fundadas dúvidas sobre a imparcialidade do Júri da Comarca de Bertiooga – MM. Juízo a quo também opinou no mesmo sentido. Pleito de desaforamento, excepcionalmente, deferido, nos termos deste Voto.

Trata-se de **Pedido de Desaforamento** apresentado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Menciona-se que se trata da “prática de crimes hediondos cometidos contra um policial militar de forma extremamente brutal em uma cidade pequena e, que, por si só chocam toda a sociedade”. Aduz-se que os réus “integram a organização criminosa PCC, sendo tal fato de conhecimento dos moradores locais e, por consequência, o temor de proferir decisão desfavorável a líderes e integrantes do crime organizado é latente”. Sustenta que tal circunstância pode ser aferida nos depoimentos colhidos durante a instrução, pois, muito embora os policiais civis tenham declarado, de forma uníssona, que o réu Kelvin havia sido apontado como autor do delito, as testemunhas, quando ouvidas, apresentaram “versões cada vez mais relutantes em admitir o que realmente viram ou ouviram, certamente em razão do temor por represálias”. Alega que, no julgamento em plenário dos corréus, algumas testemunhas voltaram atrás de seus depoimentos, declinando que não conseguiam reconhecer os corréus, para resguardarem suas vidas e de seus familiares. Argumenta que “nos autos nº 0000822-26.2021.8.26.0075 os corréus Thiago Franco Batista Dos Santos, Kennedy De Jesus Domingos e Eduardo

Anísio Brandão Prado foram absolvidos a despeito da prova cabal de autoria delitiva que recaía sobre eles, conforme razões ministeriais expostas na apelação interposta naquele feito”. Alega que sujeitar o réu Kelvin “a julgamento perante o júri da comarca de Bertioga é o mesmo que possibilitar a impunidade, já que há tendência de absolvição em razão do temor dos jurados em relação ao réu e aos corréus, em virtude da integração deles com o crime organizado e da própria natureza do crime praticado, contra policial militar, que foi desarmado e morto simplesmente por frequentar evento na comunidade por eles dominada”.

Requer-se, assim, o desaforamento, sustentando haver dúvida sobre a imparcialidade do júri (fls. 01/07).

A liminar restou **prejudicada**, diante da ausência de designação de sessão de julgamento em plenário (fls. 110).

O MM. Juízo *a quo* prestou informações (fls. 115/116).

A Defesa manifestou-se pelo indeferimento do pleito Ministerial (fls. 131/132).

A Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo **deferimento** do pleito (fls. 136/142).

É o relatório.

Narra a exordial acusatória:

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia no dia 08 de março de 2020, por volta das 03h07, na Estrada Quatro x Rua Onze A, Área de Mangue,

Chácara Vista Linda, nesta cidade e comarca de Bertioga, WILLIAN DE SOUZA GONÇALO, vulgo “Zoio” (falecido), qualificado a fls. 95; EDUARDO ANISIO BRANDÃO, qualificado a fls. 93/94; KELVIN DE JESUS DOMINGOS, qualificado a fls. 103; THIAGO FRANCO BATISTA DOS SANTOS, vulgo “TH”, qualificado a fls. 103; RENILSON SANTOS DE JESUS, vulgo “BX”, qualificado a fls. 103; KENNEDY OLIVEIRA DE JESUS, vulgo “Fumacinha”, qualificado a fls. 103; NATHAN BARRETO MEDINA, qualificado a fls. 103; RONALDO DE AGUIAR, vulgo “Paraná”, qualificado a fls. 103, e ainda, duas pessoas não identificadas, vulgarmente conhecidas como “Dalaje” e “Dimaria”, vulgo “Guarujá”, agindo em concurso de pessoas e unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e para facilitar ou assegurar a execução do crime de homicídio qualificado, uma pistola marca/modelo Taurus 24/7, calibre .40, numeração nº SCY84413, municada com 15 (quinze) projéteis intactos, pertencente a Polícia Militar do Estado de São Paulo, bem como um aparelho celular pertencente a Gledson Silva de Gusmão.

Consta ainda, dos inclusos autos de inquérito policial, que, nas mesmas condições de tempo, numa área de mangue situada atrás da Rua Doze, no bairro Chácara Vista Linda, nesta cidade e comarca de Bertioga, WILLIAN DE SOUZA GONÇALO, vulgo “Zoio” (falecido), qualificado a fls. 95; EDUARDO ANISIO BRANDÃO, qualificado a fls. 93/94; KELVIN DE JESUS DOMINGOS, qualificado a fls. 103; THIAGO FRANCO BATISTA DOS SANTOS, vulgo “TH”, qualificado a fls. 103; RENISSON SANTOS DE JESUS, vulgo “BX”, qualificado a fls. 103; KENNEDY OLIVEIRA DE JESUS, vulgo “Fumacinha”,

qualificado a fls. 103; NATHAN BARRETO MEDINA, qualificado a fls. 103; RONALDO DE AGUIAR, vulgo “Paraná”, qualificado a fls. 103, e ainda, duas pessoas não identificadas, vulgarmente conhecidas como “Dalaje” e “Dimaria”, vulgo “Guarujá”, agindo em concurso de pessoas e unidade de desígnios, com inequívoco animus necandi, mediante motivo fútil, recurso que dificultou a defesa da vítima e com emprego de meio cruel, mataram Gledson Silva de Gusmão, qualificado a fls. 03, com emprego violência física e uso de instrumento contundente, conforme laudo necroscópico de fls. 38/41.

Segundo consta, nas circunstâncias mencionadas, os denunciados, traficantes que integram o Primeiro Comando da Capital –PCC, estavam no local dos fatos, onde estava ocorrendo um baile funk.

Ocorre que, souberam que a vítima, que também estava no local acompanhada da Testemunha Protegida Delta, era policial militar e, por tal motivo, resolveram executá-lo.

Assim, abordaram Gledson e, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram sua arma de fogo e seu aparelho de celular, com o fim de assegurar a execução do crime de homicídio qualificado que estavam predeterminados a praticar.

Após, apontaram suas armas de fogo em direção a vítima e o empurraram sentido à área de mangue, situada atrás da Rua Doze.

Na sequência, com Gledson rendido e

impossibilitado de se defender, os denunciados passaram a agredi-lo violentamente, inclusive com um pedaço de madeira, causando sua morte (conforme laudo de fls. 38/41).

Ocorre que, após receberem a notícia do desaparecimento da vítima, a Testemunha Protegida ECO e Priscila entraram em contato com a Polícia Militar e saíram para procurá-lo pelo local dos fatos, ocasião em que se depararam com WILLIAN e EDUARDO, armados, e mandado que todas as pessoas voltassem para casa. Ao confrontá-las, os denunciados ainda questionaram o que elas estavam fazendo na rua e as mandaram ir embora porque “uma fita” tinha acontecido ali.

Pouco tempo depois, policiais encontraram o corpo de Gledson no local, onde ouviram diversas testemunhas que identificaram os denunciados como autores dos crimes.

O motivo fútil consistiu no fato de que os denunciados mataram Gledson unicamente por ele ser policial e, nesse ponto, vale destacar que Gledson sequer atuava nesta cidade e Comarca de Bertioga, estando em um momento de lazer.

O meio cruel é evidente e se extrai do exame de corpo de delito, que atestou que Gledson foi vítima de múltiplos golpes que resultaram, inclusive, em “fratura disjunção dos ossos do crânio”.

Por fim, o recurso que dificultou a defesa da vítima decorre do fato de que Gledson teve sua arma de fogo subtraída e foi morto por oito pessoas (superioridade numérica).

Diante do exposto, denuncio WILLIAN DE SOUZA GONÇALO, vulgo “Zoio” (falecido); EDUARDO ANÍSIO BRANDÃO; KELVIN DE JESUS DOMINGOS; THIAGO FRANCO BATISTA DOS SANTOS, vulgo “TH”; RENISSON SANTOS DE JESUS, vulgo “BX”; KENNEDY OLIVEIRA DE JESUS, vulgo “Fumacinha”; NATHAN BARRETO MEDINA e RONALDO DE AGUIAR, vulgo “Paraná” como incurso no artigo 121, §2º, incisos (motivo fútil), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) c/c artigo 157, §2º, inciso II c/c §2º-A, inciso I, c/c art. 61, inciso II, alínea “b”, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (...). (fls. 09/13 dos autos de origem¹)

Não houve prisão em flagrante.

Após investigações, a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva de Eduardo Anísio Brandão e Renisson Santos de Jesus, a qual foi decretada aos 14/01/2021 (fls. 401/403).

A denúncia foi recebida aos 26/02/2021, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva de Kelvin de Jesus Domingos, Thiago Franco Batista Dos Santos, vulgo "TH", Kennedy Oliveira de Jesus, vulgo "Fumacinha", Nathan Barreto Medina e Ronaldo de Aguiar, vulgo "Paraná" (fls. 835/836).

Houve desmembramento do feito em relação a Thiago Franco Batista dos Santos, Kennedy de Jesus Domingos, Nathan Barreto Medina e Eduardo Anísio Brandão Prado (fls. 1138 – formados os autos nº 0000822-26.2021.8.26.0075).

Em seguida, determinou-se o desmembramento do feito

¹ Autos nº 000857-15.2023.8.26.0075.

em relação a Ronaldo de Aguiar (fls. 1201 – formados os autos nº 0001348-90.2021.8.26.0075).

Por sua vez, diante da prisão de Kelvin aos 21/11/2022, o feito foi desmembrado em relação a ele, formando os autos originários deste pleito de desaforamento (fls. 1618 – formados os autos nº 0000857-15.2023.8.26.0075).

Da mesma forma, houve desmembramento com relação a Renisson Santos de Jesus (mantida a apuração nos autos nº 1500700-70.2020.8.26.0075).

Diante da prisão de Kelvin na cidade de Maringá-PR, solicitou-se o seu recambiamento, que foi autorizado (fls. 1649/1653).

Aos 04/12/2023, ocorreu audiência de instrução (fls. 1697). Em 22/02/2024 e 09/04/2024 ocorreram audiências de instrução em continuação (fls. 1756 e 1765).

Após apresentação de alegações finais pelas partes (fls. 1773/1804 e 1810/1827), foi prolatada a r. sentença de fls. 1829/1836, que pronunciou o réu Kelvin para submissão a julgamento pelo E. Tribunal do Júri como incurso no artigo 121, com as qualificadoras previstas no § 2º, incisos II, III e IV c/c artigo 157, §2º, inciso II c/c §2º-A, inciso I, ambos do Código Penal.

As partes se manifestaram nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal (fls. 1894 e 1915/1917).

No momento, **aguarda-se o recambiamento do réu e a designação de julgamento em plenário.**

Em relação aos corréus, verifica-se que Renisson

Santos de Jesus não foi localizado, estando os autos suspensos, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (Autos nº 1500700-70.2020.8.26.0075).

Ronaldo de Aguiar foi pronunciado para submissão a julgamento pelo E. Tribunal do Júri como incurso no artigo 121, §2º, incisos II (motivo fútil), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) c/c artigo 157, §2º, inciso II c/c §2º-A, inciso I, c/c art. 61, inciso II, alínea “b”, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Após recursos da Defesa, que não obtiveram êxito na modificação da decisão recorrida, as partes se manifestaram nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal (fls. 2166/2167 e 2170 dos respectivos autos). Até o momento, não houve designação de data para julgamento em plenário (Autos nº 0001348-90.2021.8.26.0075).

Nos autos nº 0000822-26.2021.8.26.0075, Thiago Franco Batista dos Santos, Kennedy de Jesus Domingos, Nathan Barreto Medina e Eduardo Anísio Brandão Prado foram pronunciados para submissão a julgamento pelo E. Tribunal do Júri como incursos no artigo 121, §2º, incisos II (motivo fútil), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), c/c artigo 157, §2º, inciso II c/c §2º-A, inciso I, c/c art. 61, inciso II, alínea “b”, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (fls. 1842/1860). Após recurso em sentido estrito interposto por Thiago Franco Batista dos Santos, Kennedy de Jesus Domingos e Nathan Barreto Medina, esta C. Câmara impronunciou Nathan Barreto Medina, mantendo-se a r. sentença de pronúncia quanto aos corréus. Os réus Thiago Franco Batista dos Santos, Kennedy de Jesus Domingos e Eduardo Anísio Brandão Prado foram submetidos a julgamento pelo E. Tribunal do Júri em 01/04/2024, ocasião em que foram absolvidos das imputações (fls. 2359/2360). O Ministério Público recorreu (fls. 2399/2410) e, no momento, aguarda-se julgamento do recurso interposto.

É o que consta dos autos.

O pleito do Ministério Público, excepcionalmente,

comporta deferimento.

Estabelece o art. 427 do CPP:

“Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.”

Argumenta o Requerente ser necessário o desaforamento do julgamento, pois os réus “integram a organização criminosa PCC, sendo tal fato de conhecimento dos moradores locais e, por consequência, o temor de proferir decisão desfavorável a líderes e integrantes do crime organizado é latente”. Sustenta que as testemunhas, quando ouvidas, apresentaram “versões cada vez mais relutantes em admitir o que realmente viram ou ouviram, certamente em razão do temor por represálias”. Aduz que haverá “temor dos jurados em relação ao réu e aos corréus, em virtude da integração deles com o crime organizado e da própria natureza do crime praticado, contra policial militar, que foi desarmado e morto simplesmente por frequentar evento na comunidade por eles dominada”.

No mesmo sentido pontuou o MM. Juízo *a quo* ao manifestar-se em relação ao pleito:

“Trata-se, em resumo, de fatos a envolver uma série de acusados, que, em razão de momentos distintos de prisão e citação, ensejo o desmembramento dos autos: a) réu RENISSON SANTOS DE JESUS (suspensão nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal); b) réus THIAGO FRANCO BATISTA DOS SANTOS, KENNEDY DE JESUS DOMINGOS, NATHAN BARRETO

MEDINA e EDUARDO ANÍSIO BRANDÃO PRADO (julgamento realizado pelo plenário do júri e pendente apreciação de recurso ministerial); c) réu RONALDO DE AGUIAR (pronunciado e pendente o trânsito em julgado da sentença de pronúncia); d) réu KELVIN, em relação ao qual diz respeito este pedido.

Reputo haver, de fato, in casu, “dúvida sobre a imparcialidade dos jurados”, a justificar o requerimento formulado.

De saída, pois o crime em questão foi realizado de forma brutal, contra policial militar, em cidade pequena, cuja população acaba por conhecer tanto os integrantes das forças de segurança quanto os integrantes do crime organizado, ao qual pertenceriam os acusados.

Em julgamento de corréus já realizado no plenário do júri, de fato, se verificou a reticência das testemunhas em reiterar os depoimentos que tinham dado em solo policial ou mesmo na audiência da primeira fase do rito do júri. Isso se deu pelo fato de serem moradores do bairro em que ocorrido o delito e que temeram retaliações por parte dos acusados ou de terceiros a eles vinculados. E acabou por acarretar na absolvição dos acusados Thiago, Kennedy e Eduardo, estando pendente recurso ministerial em razão de tal absolvição, a ver do órgão acusatório, contrária a prova cabal da autoria delitiva.

Ante o exposto e demais documentos que acompanham o referido ofício, data máxima vênua, vislumbro, na hipótese, fundamentos para o pedido de desaforamento formulado, haja vista a presença de elementos aptos a influir nos ânimos dos jurados desta comarca, mormente o temor de sofrerem retaliações pelo crime organizado.”

Neste ponto, destaca-se que “**a opinião do Magistrado de Primeiro Grau acerca dos fatos e peculiaridades do caso desempenha papel fundamental na decisão sobre o desaforamento, uma vez que ele se encontra mais próximo dos fatos e, por isso, é capaz de melhor avaliar a necessidade da adoção da medida ora em discussão**” (HC 488.528/PB, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 22/8/2019).

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER E FALSIDADE IDEOLÓGICA. DESAFORAMENTO. ARTS. 427 E 428 DO CPP. PLEITO INDEFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DÚVIDA FUNDADA EM RELAÇÃO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. RELEVÂNCIA DA OPINIÃO DO JUÍZO SINGULAR QUE PRESIDE A CAUSA. MOTIVOS CONCRETOS E RELEVANTES QUE COMPROMETEM O JULGAMENTO POPULAR. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Consoante o art. 427 do CPC, "se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá

determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existem aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas".

3. Este Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que "a opinião do Magistrado de Primeiro Grau acerca dos fatos e peculiaridades do caso desempenha papel fundamental na decisão sobre o desaforamento, uma vez que ele se encontra mais próximo dos fatos e, por isso, é capaz de melhor avaliar a necessidade da adoção da medida ora em discussão" (HC 488.528/PB, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 22/8/2019).

4. Na hipótese, foram apresentados elementos concretos e relevantes aptos a configurar a dúvida fundada sobre a parcialidade dos jurados, mormente pelo juiz processante, pessoa mais habilitada para constatar a presença dos requisitos que autorizam o desaforamento.

Certamente, a reação da comunidade local, a repercussão ainda atual do delito na mídia, o fato de os acusados e a vítima serem de família pioneira e conhecida na cidade de Rolândia/PR, que tem aproximadamente 70 mil habitantes, bem como a instituição da Lei Municipal n. 3.925/2019, de 4 de novembro de 2019, em homenagem à vítima, que criou o "Dia Municipal do Amor e Proteção às Crianças", justificam o deslocamento do julgamento, a fim de se assegurar a observância da garantia constitucional da plenitude de defesa.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o desaforamento do julgamento

dos Autos n. 0003684-89.2019.8.16.0148, devendo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná definir a Comarca para a qual o processo deverá ser desaforado. (HC n. 811.245/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. NECESSIDADE. DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS CONFIGURADA. INFLUÊNCIA POLÍTICA, SOCIAL E ECONÔMICA DE UM DOS PACIENTES E DE SEUS FAMILIARES SOBRE A POPULAÇÃO E AGENTES PÚBLICOS NA COMARCA DO FATO. NECESSÁRIO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INFORMAÇÕES DO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI: ESPECIAL IMPORTÂNCIA NA SOLUÇÃO DO PROCESSO DE DESAFORAMENTO, SEGUNDO JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. ORDEM DENEGADA.

1. Art. 427, do Código de Processo Penal: "[s]e o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas."

2. O desaforamento do julgamento perante o Tribunal do Júri não viola o Princípio do Juiz Natural, nem configura tribunal de exceção (ad hoc). Trata-se, tão somente, de garantia à isenção e imparcialidade do julgamento. Poderá ser realizado sempre que houver interesse da ordem pública, comprometimento da imparcialidade dos jurados, dúvida sobre a segurança do réu ou atraso injustificável na realização do julgamento popular.

3. Na hipótese, há fundadas suspeitas sobre imparcialidade dos jurados, demonstrada pela forte influência política, social e econômica que um dos Pacientes e sua família exercem sobre a população e agentes públicos na região da cidade de Barbacena/MG, conforme esclareceu a Juíza da comarca de origem.

4. Segundo jurisprudência dos Tribunais Pátrios, no julgamento do incidente de desaforamento são "relevantes as informações prestadas pelo juiz presidente do Tribunal do Júri" (STF, HC 93.939/MG, 1.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 06/02/2009).

5. Assim, evidenciada a possibilidade de que o convencimento dos jurados não se formaria de modo livre e consciente, afastando-se a lisura do veredicto a ser prolatado, é correta a determinação de desaforamento relativamente à comarca do fato.

6. Ordem denegada.

(HC n. 163.800/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17/3/2011, DJe de 4/4/2011.)

Outrossim, a D. Procuradoria de Justiça também opinou

pelo desaforamento:

“Como se vê, tem-se nos autos a prática de um crime brutal, contra um policial militar, na pequena cidade de Bertioga/SP, por indivíduos integrantes da organização criminosa PCC – Primeiro Comando da Capital, fato que é de conhecimento dos moradores do município.

*Dessa forma, **inegável que a parcialidade dos jurados se encontra comprometida, na medida em que, evidentemente, ficarão temerosos de proferir decisão contra integrantes de temida facção criminosa.***

(...)

*Assim fica evidente **o medo infligido pelos corréus na sociedade, tanto que testemunhas protegidas foram ouvidas com a condição de ficarem com os dados ocultos.***

Neste ponto, oportuno salientar que, nos autos nº 0000822-26.2021.8.26.0075 os corréus THIAGO FRANCO BATISTA DOS SANTOS, KENNEDY DEJESUS DOMINGOS e EDUARDO ANÍSIO BRANDÃO PRADO foram absolvidos a despeito da prova cabal de autoria delitiva que recaía sobre eles ...” (cf. págs. 04/05).

(...)

Como se vê, criminosos integrantes da facção denominada “PCC” infundem temor à população por todos o país, especialmente nas localidades onde habitam, conseguindo, assim, impunidade pelos crimes praticados, pois, à semelhança do que ocorre no narcotráfico, nos casos de homicídio as pessoas de bem, os jurados, temem por suas vidas e de seus familiares, por isso se retratam quando ouvidos em plenário, como ocorreu no caso vertente acarretando a absolvição dos corréus.

Infere-se, assim, que a imparcialidade dos jurados precisa ser preservada, o que, na espécie, será possível se deferido o pedido de desaforamento ora formulado de maneira fundamentada pelo órgão de acusação”.

Destaca-se que, no caso dos autos, testemunhas se

mostraram temerosas em prestar seus depoimentos, e requereram, diante disso, o sigilo de seus dados, através do Provimento 32/2000. **A cinco testemunhas foi conferido o sigilo** disposto no referido provimento.

Outrossim, narra o Ministério Público que, a despeito do sigilo conferido, algumas testemunhas estariam alterando seus depoimentos, certamente por temor de eventuais retaliações por parte da organização criminosa a que, segundo o *Parquet*, pertencem os réus (PCC – Primeiro Comando da Capital).

Destaco, neste ponto, o relato da testemunha ECO, quando realizou o reconhecimento do réu Eduardo na Delegacia de Polícia: “Comparece informando que deseja retificar os termos do reconhecimento pessoal realizado pela declarante em face de Eduardo Anísio Brandão Prado. Esclarece que na data marcada para a realização do reconhecimento, assim que se aproximou da Delegacia de Guarujá, onde Eduardo se encontrava detido, notou a presença de familiares de Eduardo, especificamente a genitora dele e mais algumas pessoas. A declarante certificou-se que não era dia de visita e **imediatamente sentiu-se intimidada e amedrontada face a presença de familiares de Eduardo**. De pronto a declarante desejou ir embora sem realizar o reconhecimento, contudo, foi em frente mas não foi enfática. Nesta oportunidade, assevera que no reconhecimento pessoal realizado reconheceu Eduardo Anísio Brandão prado sem sombra de dúvidas, **reconhecendo-o com 100% de certeza, e apenas não declarou desta forma na data do reconhecimento porque sentiu-se intimidada e constrangida face a presença de familiares de Eduardo nos arredores da delegacia**” (fls. 456).

Ademais, importante destacar que os corréus Eduardo, Kennedy e Thiago foram absolvidos pelo Conselho de Sentença em julgamento ocorrido na comarca, a despeito de, segundo o Ministério Público, haver provas para suas condenações. O Ministério Público recorreu de tal decisão (Autos nº 0000822-26.2021.8.26.0075).

Assim, levando-se em consideração que as testemunhas - inclusive aquelas protegidas nos termos do Provimento 32/2000- vêm apresentando temor ao prestar seus depoimentos, conclui-se que maior temor terão, então, os Srs. Jurados, os quais serão completamente identificados no momento do julgamento.

Importante destacar que os Srs. Jurados, a princípio, serão moradores da comarca onde ocorreram os fatos, que possui menos de 65.000 habitantes. Ademais, estes proferirão decisão de mérito acerca dos fatos, votando pela condenação ou absolvição do acusado.

Assim, excepcionalmente, entendo que deve ser deferido o pleito de desaforamento, uma vez que há dúvida sobre a imparcialidade dos Srs. Jurados.

Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

Desaforamento de julgamento – Pedido do Ministério Público – Acolhimento – Relevantes as alegações ministeriais, especialmente no que se refere ao prestígio e influência da família do réu L. B. de F. e às carreiras políticas da genitora do réu L. B. de F. e da patrona da ré R. de F. F. no distrito da culpa, fatores que possuem aptidão para influenciar o ânimo dos jurados, considerada a pequena dimensão da comarca de Patrocínio Paulista – Empenho da família do réu L. B. de F. em questões sociais na comarca que pode ser extraído da prova oral produzida na primeira fase do procedimento do júri – Razões ministeriais corroboradas, em sua maioria, pelas informações do MM. Juiz Presidente – As informações prestadas pelo

Juiz Presidente possuem especial relevância na solução do pedido de desaforamento, uma vez que, em tese, cuida-se de autoridade conhecedora da realidade local e das peculiaridades da comarca – Precedentes dos Tribunais Superiores e deste E. Tribunal de Justiça – Por outro lado, na esteira do que assinalou a d. Procuradoria de Justiça, também são plausíveis os argumentos levantados pela defesa técnica do réu L. B. de F. no tocante à existência de motivos comprometedores da imparcialidade do júri na comarca de Franca (local onde a vítima era funcionária pública e o advogado do assistente da acusação exerce a função de Presidente da Subseção da OAB) – Embora existam comarcas da 6ª Região Administrativa Judiciária mais próximas de Patrocínio Paulista, revela-se adequado o desaforamento do julgamento para a comarca de Ribeirão Preto, sede da 6ª RAJ, que ostenta inequívoca estrutura para o julgamento, além de maior população e distanciamento, fatores capazes de elidir os riscos de violação à imparcialidade do júri – Deferido o pedido de desaforamento.

(TJSP; Desaforamento de Julgamento 2268344-49.2022.8.26.0000; Relator (a): Juscelino Batista; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Patrocínio Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 30/03/2023; Data de Registro: 30/03/2023).

Desaforamento de julgamento. Requerimento do Ministério Público. Existência de fundada dúvida

acerca da imparcialidade dos jurados. Confirmação pelas informações do MM. Juiz a quo. Pedido deferido. (TJSP; Desaforamento de Julgamento 2087007-30.2022.8.26.0000; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Paulo de Faria - Vara Única; Data do Julgamento: 25/07/2022; Data de Registro: 25/07/2022)

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – Vítima irmão de ex-prefeito que recentemente renunciou ao cargo para concorrer ao cargo de Deputado Estadual, o que deixa clara sua influência política na pequena cidade em que os julgamentos vêm sendo realizados na Câmara dos Vereadores, trazendo dúvidas sobre a imparcialidade dos jurados – Presença dos requisitos exigidos pelo art. 427 do Código de Processo Penal – Desaforamento deferido.

(TJSP; Desaforamento de Julgamento 2089600-32.2022.8.26.0000; Relator (a): Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/08/2022; Data de Registro: 08/08/2022)

Outrossim, não se vislumbra qualquer prejuízo à Defesa em razão do desaforamento, uma vez que o rito previsto em lei para o julgamento em plenário será observado também na nova comarca, assegurados o contraditório e defesa plena.

Destarte, de rigor o desaforamento do julgamento para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a comarca de Santos.

Neste ponto, embora existam comarcas mais próximas de Bertioga, revela-se adequado o desaforamento do julgamento para a comarca de Santos, sede da 7ª RAJ, que ostenta inequívoca estrutura para o julgamento, além de maior população e distanciamento, fatores capazes de elidir os riscos de violação à imparcialidade do júri.

Ante o exposto, por meu voto, **defiro**,
excepcionalmente, o pedido de desaforamento.

Ely Amioka
Relatora